LEI Nº1319/2020 em 14 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS, MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Mototáxi, no território do município de São Francisco de Assis, mediante preço fixado em forma de tarifa pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A exploração do serviço de mototáxi dar-se-á por meio de autorização pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, podendo ser explorado por pessoas físicas autônomas ou pessoas jurídicas empregadoras de mototaxistas, atendidos os requisitos para o cadastro individual dos trabalhadores de mototáxi.

§ 1º- Será concedida somente uma licença de serviço de mototáxi por pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 2º - É vedada a exploração do serviço de mototáxi, na qualidade de autorizatário ou procurador, bem como na função de condutor, para aqueles que mantêm vínculo como servidores ativos, empregados, inativos ou reformados da Administração Direta ou Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, sendo essa vedação extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

§ 3º- É vedado aos autorizatários:

I – deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos, exceto para o serviço de mototáxi; ou

II – exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 4º- As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º- É vedado ao mototaxista conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 6º- O mototaxista não poderá figurar como delegatário dos demais modais de transporte público do Município.

§ 7º- Ficam permitidas as transferências de autorização aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – a observância das disposições da Constituição da República e da legislação atinente à autorização de serviço de utilidade pública e de trânsito;

II – em favor de um (01) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da autorização original ao falecido; e

III – o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de mototaxista.

§ 8º Na hipótese de o autorizatário apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de mototáxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos referidos no § 7º deste artigo, fica permitida a transferência da autorização em favor de:

I – um (01) descendente em 1º grau;

II – um (01) ascendente em 1º grau; ou

III – cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 3º- A autorização para o serviço de mototáxi será objeto de prévia Seleção Pública, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - O prazo para a exploração do serviço de mototáxi será de cinco (05) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 4º- Cumpridas às exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o Termo de Autorização, constando no documento, entre outras informações:

I – o nome da pessoa física a quem é autorizado o prefixo;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – o prazo de validade do documento;

IV – a data de vigência da autorização; e

V – no ato de entrega do documento, a assinatura do autorizado.

§ 1º- Expedido o Termo de Autorização do Serviço de Mototáxi fica estabelecido ao autorizatário o prazo improrrogável de trinta (30) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º- A execução efetiva do serviço de mototáxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição do Alvará de Autorização de Tráfego, previsto no art. 10 desta Lei, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal da Fazenda como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art. 5º - São vedados o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de mototáxi.

Art. 6º- É vedada a transferência integral ou parcial da autorização, salvo nas hipóteses referidas nos §§ 7º e 8º do art. 2º, desta lei.

Art. 7º - Extingue-se a autorização para o serviço de mototáxi:

I – com o falecimento ou a incapacidade do autorizatário, salvo na hipótese referida no §§ 7º e 8º do art. 2º, desta Lei;

II – com a ausência ou perda, pelo autorizatário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo autorizatário, da capacidade para exercer a função de condutor de mototáxi;

IV – com a insolvência civil do autorizatário;

V – com o advento do termo final contratual;

VI – com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII – em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Executivo Municipal;

VIII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX – com a caducidade da autorização.

§ 1º- Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será o autorizatário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º- O autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de três (03) anos para, novamente, participar da seleção pública que vise a investi-lo na condição de autorizatário ao serviço de mototáxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º- A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizados e aos condutores auxiliares.

§ 4º- Extinta a autorização, o prefixo será recolocado em serviço, e redistribuída mediante o devido procedimento de seleção pública.

Art. 8º - Para o exercício da atividade de mototáxi, o veículo deverá ter registro na categoria "aluguel", possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, atendendo ao que dispõe o art. 135 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ter, para fins de circulação no território municipal, no máximo, sete (07) anos de fabricação.

§ 2º- O disposto no § 1º deste artigo deverá ser observado durante todo o prazo de validade da autorização.

§ 3º - É vedada a concessão de alvará municipal ou a sua renovação para o exercício da atividade de mototáxi ao requerente que apresentar veículo que desatenda ao disposto neste artigo.

Art. 9º - O número de mototáxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário do mototáxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Os pontos de estacionamento e respectivas localizações, bem como o número de vagas de mototáxis disponibilizadas para licenciamento serão regulamentados através de Decreto.

§ 2º - O número de autorizações a serem concedidas ao transporte de que trata a presente lei limitar-se-á a um (01) mototáxis para cada mil (1.000) habitantes ou fração, de acordo com os dados do último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ

Art. 10 - Para a efetiva prestação do serviço de mototáxi será exigida a concessão de Alvará de Autorização de Tráfego, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição territorial do Município.

§ 2º - O alvará terá validade pelo prazo de um (01) ano, a contar da data da sua expedição, renovável por igual período e assim sucessivamente até o prazo limite da autorização, desde que cumpridas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - São requisitos para a concessão do alvará para pessoa física:

I – cadastro do condutor no Cadastro Municipal dos Trabalhadores de Mototáxi;

II – regularidade, a ser atestada pelas respectivas certidões negativas:
a) perante as Fazendas Municipal e Estadual;
b) Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
c) trabalhista, a ser comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

III – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi, para fins de comprovação da propriedade e do ano de fabricação, devendo estar registrado com placa do município de São Francisco de Assis, RS;

IV – Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou outros benefícios de mesma natureza que eventualmente venham a ser estabelecidos, relativo ao veículo que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi; e

V – Declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais vedações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 12 - São requisitos para a concessão do alvará para a pessoa jurídica constituída com o objetivo social de explorar as atividades de mototáxi:

I – prova de sede no território do Município;

II – Cópia do Cadastro Municipal de Trabalhador de Mototáxi;

III – registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS;

IV – cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

V – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

VII – regularidade, a ser atestada pelas respectivas certidões negativas:
a) perante as Fazendas Municipal, Estadual e PGFN conjunta Federal;
b) para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
c) trabalhista, a ser comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

VIII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi, para fins de comprovação da propriedade e do ano de fabricação, devendo estar registrado com placa do município de São Francisco de Assis, RS;

IX – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou outros benefícios de mesma natureza que venham a ser estabelecidos, relativo ao veículo que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi;

X – cadastro dos condutores que realizarão o serviço de mototáxi para a pessoa jurídica requerente, conforme determina o art. 14; e

XI – Declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais vedações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 13 - Alternativamente à prova de propriedade dos veículos, de que dispõem o inciso III do art. 11 e o inciso VIII do art. 12 desta Lei, o interessado poderá apresentar contrato de comodato, de aluguel ou de arrendamento do bem, conforme o caso, juntamente com a cópia do CRLV, devendo o veículo, em qualquer das situações, estar registrado com placa do município de São Francisco de Assis - RS.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE MOTOTÁXI

Art. 14 - Fica instituído o Cadastro Municipal dos Trabalhadores de Mototáxi, no qual todo o condutor mototaxista, autônomo ou empregado, deverá se inscrever como condição prévia para a prestação desse serviço no território do município de São Francisco de Assis - RS.

Parágrafo único - O alvará municipal para a prestação do serviço público de mototáxi somente será concedido ao condutor cadastrado junto a Secretaria Municipal da Fazenda, que comprovar satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um (21) anos;

II – estar habilitado, no mínimo, há dois (02) anos na categoria A, possuindo a observação de exercício de atividade remunerada;

III – ser domiciliado no município de São Francisco de Assis há no mínimo três (03) anos;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN;

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro; e

VI – não ter cometido infrações gravíssimas nos últimos vinte e quatro (24) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição judicial no mesmo período, comprovado através de prontuário do condutor com pontuação por infrações de trânsito expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS).

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 15 - A prestação do serviço de mototáxi deverá atender ao padrão mínimo de higiene pessoal e do veículo, sendo obrigação do licenciado e do condutor do veículo adotar as seguintes medidas:

I – transportar um único passageiro por deslocamento;

II – aceitar prestar o serviço a quem solicite, sendo lícito recusar-se apenas nas hipóteses do § 1º deste artigo;

III – estar, o condutor, vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III da Resolução CONTRAN n.º 356/2010;

IV – caracterização da motocicleta na cor padrão "amarela", sendo esta caracterização representada pela cobertura adesiva com preenchimento mínimo de 70%, do tanque combustível, da carenagem traseira e do pára-lama dianteiro com a inscrição do prefixo em preto, conforme **Anexo II** que integra a presente Lei;

V – possuir capacetes na cor "amarela", todos com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços;

VI – portar sempre o alvará municipal de licenciamento para prestação do serviço, bem como o comprovante de cadastramento do condutor perante o Cadastro Municipal de Condutores de Mototáxi;

VII – observar as determinações da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, no que couber.

§ 1º - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo o transporte de passageiros nas seguintes situações:

I – que cause risco à saúde, à higiene ou à segurança do mototaxista;

II – que cause risco ao veículo do mototáxi;

III – que, de qualquer modo, esteja conduzindo plantas ou animais;

IV – que esteja portando volume(s) cujo(s) tamanho(s) e peso(s) sejam incompatíveis com o transporte por mototáxi.

§ 2º - É vedado o transporte de crianças, entendidas estas como pessoas de até 12 (doze) anos incompletos de idade, de acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui e regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Fica facultado o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de início da licença, para o licenciado efetivar a caracterização na cor amarela na motocicleta e a inscrição do prefixo no capacete na cor preta, conforme previsto nos incisos V e VI deste artigo, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 - Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, na distribuição dos pontos de mototáxis serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de mototáxis;

II – observância da Lei Municipal de Diretrizes Urbanas, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III – prioridade para os proprietários com ponto de mototáxi mais antigos.

§ 1º - Poderá a Administração Pública Municipal, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de mototáxi.

§ 2º- É obrigatória à afixação, nos respectivos pontos, dos meios de contato do proprietário da motocicleta e/ou do condutor, para atendimento de chamados fora do horário mínimo estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3º - No caso de venda do veículo já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for auxiliar de mototaxista, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo visando a sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos, através de regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, os pontos de mototáxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 17 - A remuneração do serviço de mototáxi, explorado nos termos desta Lei, será na forma de tarifa a ser fixada e revisada por regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de corridas em que o condutor da mototáxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário um percentual adicional ao serviço, na forma em que for estabelecido no decreto fixador das tarifas.

Art. 18 - Para o cálculo da fixação ou revisão da tarifa, a Administração Pública Municipal realizará estudo prévio de viabilidade econômica, considerando em especial os seguintes fatores:

I – custo de operação da atividade;

II – valores aproximados de manutenção do veículo, mensalmente;

III – remuneração do condutor;

IV – depreciação do veículo;

V – justo lucro do capital investido;

VI – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de mototáxis de Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de corridas realizadas por dia, que será registrado pelos atos de fiscalização a serem realizados pelo órgão executivo de trânsito do Município;

IV – o capital investido e as diversas despesas decorrentes da atividade, a serem levantados pela observação direta;

V – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VI – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VII – o custo do combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

VIII – os custos médios de lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

IX – o valor e o desgaste havido sobre os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

X – o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como o seguro obrigatório do veículo;

XI – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço.

Art. 19 - Concluídos os estudos de que trata o artigo 18 desta Lei, o Poder Executivo Municipal decretará o novo valor para o serviço de mototáxi, que passará a vigorar após três (03) dias, no mínimo, da publicação do decreto respectivo na imprensa oficial e na página eletrônica do Município na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único - Além da publicidade obrigatória determinada no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá divulgar o valor da tarifa do serviço de mototáxi de forma ampla, afixando, sempre que possível, as respectivas informações junto aos pontos de estacionamento dos veículos.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária do alvará;

V – cassação do alvará.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não afastam a responsabilização civil e criminal a que estiver sujeito àquele que infringir a legislação municipal sobre mototáxi.

Art. 21 - A advertência será aplicada por servidor designado/nomeado pelo Prefeito Municipal, sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II – tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 22 - A pena de multa será aplicada:

I – nos casos de descumprimento do disposto no art. 15 desta Lei; e,

II – se o prestador de serviços de mototáxi cobrar do passageiro valor superior ao da tarifa respectiva.

§ 1º - O valor da multa será de dois (02) Valores de Referência Municipal (VRM) cujo pagamento deverá ocorrer em até trinta (30) dias da sua imposição, salvo no caso de interposição de recurso administrativo, hipótese na qual terá sua exigibilidade suspensa até final decisão.

§ 2º - Imposta à penalidade de multa ao infrator e não paga tempestivamente, o seu valor será inscrito em dívida ativa não tributária, para fins de cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 3º- A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária ensejará a sua cominação no dobro do valor.

§ 4º - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida, caso considerada grave terá sua licença cassada.

Art. 23 - Será imposta pena de suspensão temporária do alvará municipal ao mototaxista que:

I – descaracterizar o veículo destinado ao serviço de mototáxi, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou multa.

Art. 24 - A pena de cassação do alvará municipal será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal ou sem autorização.

Parágrafo único. Incide também na pena de cassação do alvará aquele que reincide em infrações passiveis de penalidades, incidindo, também na cassação quando na ocorrência de apenas uma falta grave.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25 - O processo administrativo instaurado em decorrência da aplicação das infrações previstas nesta Lei compreende a lavratura do respectivo auto, o seu julgamento e a aplicação de penalidades pela Administração Pública Municipal.

Art. 26 - Constatada a infração administrativa pela autoridade fiscalizatória, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, do qual constarão as seguintes informações:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que ocorreu a infração;

II – o nome da autoridade fiscalizatória que o lavrou, com o respectivo número de matrícula;

III – o relato do fato que constitui a infração;

IV – a identificação do infrator e a placa do veículo;

V – a norma infringida;

VI – a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – a identificação e o endereço das testemunhas, sempre que possível.

§ 1º - A primeira via do auto de infração ficará em poder da autoridade que o lavrou e, a segunda, será entregue ao autuado.

§ 2º - Se o infrator recusar-se a assinar o auto de infração, a autoridade autuante certificará a recusa, sendo, neste caso, obrigatório que duas testemunhas capazes assinem o documento.

Art. 27 - No prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa prévia, por meio de requerimento escrito e fundamentado, acompanhado de todas as provas disponíveis e indicando-se aquelas que deseja produzir.

Parágrafo único - A defesa prévia será dirigida ao Diretor da Divisão de Trânsito, que decidirá no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 28 - Da decisão que julgar improcedente a defesa prévia o interessado poderá interpor recurso hierárquico, no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação do julgamento, o qual será dirigido a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que decidirá no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 29 - Julgada improcedente a defesa prévia ou o recurso hierárquico, ou, ainda, em nada sendo requerido nos prazos previstos nos arts. 27 e 28 serão impostas a penalidade ao infrator, cujo cumprimento será exigível de imediato.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Município providenciará, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, a notificação para que todos os proprietários e condutores de mototáxi que estejam exercendo este serviço no território local providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, com o apoio da Divisão Municipal de Trânsito, exercer o planejamento, a fiscalização e o controle do serviço de mototáxi para assegurar a sua execução nos termos definidos nesta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 14 de dezembro de 2020.

Rubemar Paulinho Salbego,
Prefeito do Município

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Silvio Souza de Oliveira
Secretário Municipal da Administração e Planejamento